

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2026

Objeto: Primeira Revisão Tarifária Extraordinária – 1ª RTE do Contrato de Concessão nº 329/2011, que trata da prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Videira/SC.

Solicitante: Município de Videira/SC.

Interessados: Santa Teresinha Transportes e Turismo S.A. e Município de Videira/SC.

DECISÃO Nº 335/2026

Trata-se de pleito de Primeira Revisão Tarifária Extraordinária (1ª RTE) referente ao Contrato de Concessão nº 329/2011, cujo objeto é a prestação e a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Videira/SC, formulado pela concessionária Santa Teresinha Transportes e Turismo S.A. em 16 de janeiro de 2026, mediante pleito de tarifa técnica de R\$ 9,41, e encaminhado a esta Agência Reguladora pelo Poder Concedente, para análise técnica e regulatória, em 11 de junho de 2026.

Instaurado o Processo Administrativo nº 162/2026, a Gerência de Regulação Econômica, a Gerência de Transporte e a Assessoria Jurídica desta Agência procederam à análise técnica, econômica e jurídica do pleito, à luz do Contrato de Concessão nº 329/2011, do Edital de Concorrência Pública nº 01/2011 e respectivos anexos, da Lei Municipal nº 631/1999 e do Decreto Municipal nº 8.978/2008, culminando no Parecer Administrativo e Jurídico Conjunto nº 043/2026.

A presente decisão tem por base as informações constantes dos autos do Processo Administrativo nº 162/2026 e o disposto no Contrato de Concessão nº 329/2011, no Edital de Concorrência Pública nº 01/2011 e seus anexos, na Lei Municipal nº 631/1999 e no Decreto Municipal nº 8.978/2008, na forma evidenciada no Parecer Conjunto nº 043/2026.

Considerando o disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8.987/1995, que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a garantia constitucional inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Considerando que a Revisão Tarifária Extraordinária encontra fundamento específico no item 17.1 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2011 e nas Cláusulas Sétima e Oitava do Contrato de Concessão nº 329/2011, devendo a apuração do custo do passageiro transportado observar a metodologia da planilha de custos definida pelo Município, nos termos do Decreto Municipal nº 8.978/2008 (modelo GEIPOT/MT);



Considerando que reajuste e revisão tarifária constituem institutos distintos, o primeiro destinado à mera recomposição do valor da tarifa em face da inflação, por índice ou fórmula paramétrica, sem alteração do equilíbrio econômico-financeiro; a segunda destinada à recomposição do próprio equilíbrio econômico-financeiro, mediante reapuração do custo do passageiro transportado pela planilha de custos, na forma do Decreto Municipal nº 8.978/2008 e que o presente feito veicula revisão tarifária extraordinária (1ª RTE), cujo resultado é a fixação de nova tarifa técnica de equilíbrio, a preços de junho de 2025 (data-base), não se confundindo com o reajuste anual por índice;

Considerando que a competência desta Agência para a regulação e a fiscalização do serviço de transporte público coletivo urbano de Videira decorre da delegação formalizada no Termo de Convênio nº 006/2026, com fundamento na Lei nº 11.107/2005, na Lei nº 12.587/2012, no Protocolo de Intenções da AGIR, na Lei Municipal nº 4.502/2026 e na Resolução AGIR nº 323/2026;

Considerando que essa competência, no presente feito, circunscreve-se à análise técnica e à aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se confundindo com a competência do Poder Concedente para homologar reajustes, proceder à revisão das tarifas e definir a política tarifária e fiscal aplicável ao serviço, na forma do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987/1995 e da Cláusula 9.1.5 do Contrato de Concessão;

Considerando que a atuação desta Agência se limita à regulação técnica do serviço público concedido, não lhe competindo substituir o Poder Concedente nas escolhas de política pública relativas ao financiamento do sistema de transporte coletivo, mas tão somente fornecer os elementos técnicos necessários ao exercício dessa competência;

Considerando que a implementação do resultado da presente revisão poderá ocorrer por diferentes mecanismos de política tarifária, cabendo ao Poder Concedente definir, motivadamente, a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Considerando que a análise técnica desenvolvida no Parecer Conjunto nº 043/2026 delimitou-se, expressamente, ao período compreendido entre junho de 2024 e maio de 2025, não constituindo seu objeto a apuração do equilíbrio econômico-financeiro acumulado em períodos pretéritos, tampouco a verificação de eventuais superávits ou déficits históricos do contrato;

Considerando que parte relevante das informações operacionais e econômico-financeiras utilizadas na análise decorre de dados fornecidos pela própria Concessionária, os quais, em diversos casos, não vieram acompanhados da integralidade da documentação comprobatória primária apta à análise independente por esta Agência; e que, embora o Poder Concedente, por meio da Declaração da Secretaria Municipal de Administração de Videira, de 30 de junho de 2026, tenha atestado a validade, a consistência e a confiabilidade de tais informações e as assumido



como aptas a subsidiar a instrução do feito, essa declaração, de caráter geral, reforça a assunção, pelo Poder Concedente, da responsabilidade pela fidedignidade dos dados que lhe incumbia validas;

Considerando os princípios da modicidade tarifária, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços públicos e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

Considerando que a motivação do ato administrativo pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, que passam a integrar o ato decisório, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, técnica de fundamentação aliunde amplamente admitida pela jurisprudência;

Considerando, por fim, o Parecer Administrativo e Jurídico Conjunto nº 043/2026, elaborado pela equipe técnica e jurídica desta Agência, que procedeu à análise minuciosa do pleito, dos documentos acostados aos autos e da situação econômico-financeira do contrato de concessão,

DECIDO:

a) **ACOLHER** integralmente as conclusões, recomendações, fundamentações e entendimentos do Parecer Administrativo e Jurídico Conjunto nº 043/2026, os quais passam a integrar esta decisão como suas próprias razões de decidir, por fundamentação *aliunde*, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;

b) **RECONHECER**, no âmbito da presente Revisão Tarifária Extraordinária e para fins exclusivamente técnico regulatórios, a **tarifa técnica de equilíbrio de R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos)**, com data-base de junho de 2025, apurada com base nas premissas e nos elementos disponíveis nos autos, em detrimento do pleito da Concessionária no valor de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos), sem prejuízo da possibilidade de revisão futura caso sobrevenham elementos técnicos, auditorias ou documentação supervenientes aptos a infirmar as premissas adotadas, conforme consignado no Parecer Conjunto nº 043/2026;

c) **CONSIGNAR** que a tarifa técnica de equilíbrio ora reconhecida tem data-base de junho de 2025, devendo, previamente à sua implementação, ser atualizada (reajustada) pelo IPCA acumulado entre a data-base e a data da efetiva implementação, a fim de preservar seu valor presente, sendo este o único campo em que incide, propriamente, o instituto do reajuste, sem que isso importe nova revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a apuração técnica complementar a cargo da Gerência de Regulação Econômica desta Agência;

d) **CONSIGNAR** que compete ao Poder Concedente, no exercício de sua competência homologatória e de sua discricionariedade administrativa, e à luz de sua capacidade orçamentária, deliberar sobre a implementação, total ou parcial, dos efeitos econômico-



financeiros da presente decisão, precedida da validação dos dados e da documentação comprobatória pertinentes, na qualidade de gestor e fiscalizador do contrato, na qualidade de gestor e fiscalizador do contrato, sem prejuízo da declaração de confiabilidade já apresentada, definindo a política tarifária aplicável, mediante opção entre: (d.1) fixar a tarifa pública no valor da tarifa técnica de equilíbrio ora reconhecida, devidamente atualizada na forma do item "c", implementando integralmente o resultado da revisão; ou (d.2) manter a tarifa pública em valor inferior à tarifa técnica, com a devida complementação financeira (subsídio direto) ao serviço, mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a autorização legislativa quando exigível, não cabendo a esta Agência deliberar sobre a política tarifária e fiscal do Município, nem sobre a conveniência administrativa da concessão de subsídios públicos, matéria inserida na esfera de decisão do Poder Concedente e sujeita à correspondente disponibilidade orçamentária e financeira;

e) RECOMENDAR às partes que avaliem a conveniência de promover a revisão das regras de reajuste e de revisão tarifária do contrato, com a subsequente formalização de termo aditivo contratual, contemplando, no mínimo: o regramento do reajuste tarifário ordinário (com base no IPCA acumulado) e da revisão extraordinária (com base na planilha de custos, nos termos do Decreto Municipal nº 8.978/2008); a matriz de risco; os critérios de projeção de demanda e a alocação do risco de demanda entre as partes; a metodologia para apuração e pagamento de eventual subsídio, calculado pela diferença entre as tarifas técnica e pública multiplicada pelo quantitativo de passageiros equivalentes realizados; bem como as tratativas relativas à idade média da frota e aos investimentos previstos na proposta vencedora;

f) DETERMINAR, no exercício do acompanhamento regulatório, a implementação de rotina permanente de envio mensal, pelo Poder Concedente a esta Agência, dos dados operacionais, financeiros e dos indicadores de qualidade do sistema, em formato auditável e acompanhados dos respectivos relatórios extraídos diretamente dos sistemas eletrônicos utilizados na operação, notadamente bilhetagem eletrônica, monitoramento por GPS e controle operacional, de modo a permitir a validação periódica das informações utilizadas nos futuros processos tarifários e o fortalecimento da gestão e da fiscalização contratual, sob risco de comprometimento das futuras análises regulatórias por insuficiência ou inconsistência dos dados disponibilizados;

g) RECOMENDAR ao Poder Concedente a adoção de mecanismos e procedimentos de controle que assegurem a rastreabilidade e a confiabilidade dos dados da concessão, **preferencialmente mediante integração entre os sistemas de bilhetagem eletrônica, monitoramento por GPS, fiscalização operacional e contabilidade regulatória**, notadamente quanto à demanda transportada, à quilometragem percorrida e às receitas tarifárias e acessórias, bem como o acompanhamento contínuo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adoção de medidas voltadas ao aumento da atratividade do sistema, à otimização da operação e à racionalização dos custos de frota e quilometragem, permitindo que os futuros processos tarifários sejam instruídos com base em dados primários e auditáveis;



h) RESSALVAR, expressamente, que: (h.1) a presente decisão e a análise técnica que a fundamenta limitam-se ao período de junho de 2024 a maio de 2025; (h.2) os resultados reconhecidos não constituem homologação, certificação, auditoria ou validação dos dados apresentados pela Concessionária; (h.3) a delimitação ora estabelecida não importa reconhecimento da inexistência de desequilíbrios anteriores nem renúncia à prerrogativa de futura análise estrutural do contrato, caso sobrevenham elementos técnicos ou jurídicos que a justifiquem; (h.4) a presente decisão não importa reconhecimento de responsabilidade desta Agência por eventual insuficiência, inconsistência ou ausência de dados cuja produção, fornecimento ou validação incumbia contratualmente à Concessionária ou ao Poder Concedente, responsabilidade que, quanto a este último, é reforçada pela declaração de validade e confiabilidade dos dados por ele apresentada nos autos; e (h.5) a implementação da presente decisão não impede que, em procedimento futuro, sejam revistos os resultados ora apurados caso identificadas inconsistências, omissões ou documentos supervenientes capazes de alterar as premissas desta revisão;

i) NOTIFICAR o Poder Concedente (Município de Videira/SC) e a Concessionária Santa Teresinha Transportes e Turismo S.A. acerca da presente decisão, encaminhando-lhes cópia acompanhada do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 043/2026;

j) DETERMINAR o encaminhamento desta decisão ao Município de Videira/SC para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, informe, de forma motivada, a esta Agência as providências adotadas quanto à implementação da presente decisão, especialmente no tocante à política tarifária a ser adotada e às medidas destinadas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

k) FACULTAR às partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC), a interposição de recurso administrativo ao Comitê de Regulação da AGIR, na forma do § 6º do art. 4º do Anexo III da Resolução Normativa AGIR nº 017/2025.

Não ocorrendo a interposição de recurso, proceda-se ao encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC) e **disponibilize-se** integralmente o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 043/2026 no site da AGIR, encaminhando-se cópia às partes interessadas.

Cumpra-se.

Blumenau, *data da assinatura digital.*





Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***0-53
03/07/2026 12:02:25

[assinado eletronicamente]

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2026 12:02 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/paf806074c830f>

